



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Recurso nº : 147096  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 06 de julho de 2007  
Acórdão nº : 103-23128

**LANÇAMENTO. NULIDADE** - Não se reconhece a nulidade do lançamento quando o instrumento respectivo atende a todos os requisitos legais de forma e não se verifica na hipótese quaisquer das causas arroladas no Decreto n. 70.235, de 1972. Preliminar rejeitada.

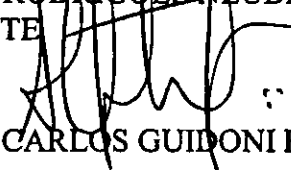
**OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 42 DA LEI N. 9.430/96** - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Precedentes desse E. Conselho de Contribuintes.

**DEPRECIÇÃO DE AERONAVES** - Se, de um lado, é assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota de depreciação efetivamente adequada às condições de utilização de seus bens, de outro, é atribuído a ele o ônus de comprovar a correção de seu procedimento mediante apresentação de laudo técnico elaborado por instituição oficial que legitime as taxas de depreciação adotadas. A depreciação acelerada de bens sem respaldo em laudo pericial sujeita o contribuinte à glosa das despesas que excederem aos valores de depreciação fixados pela SRF. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso II, do R.I., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128  
  
Recurso nº : 147096  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RURAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face de acórdão proferido pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SANTA MARIA - RS, assim ementado:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO*

*Como o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, e como não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica arguir a nulidade do lançamento de ofício.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*DEPRECIÇÃO DE AERONAVES – PRAZO*

*O prazo de depreciação, admitido pela legislação tributária, para aeronaves é de dez anos. A depreciação desses bens em prazo inferior só é admitida se lastreada em laudo técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, ou por outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC*

*A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicá-la.*

*INCONSTITUCIONALIDADE*

*A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de normas legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.*

*Lançamento procedente."*

A imposição fiscal e a insurgência do contribuinte foram assim relatados pela DRJ recorrida, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*“Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 09-15, referente aos fatos geradores dos anos-calendário de 1998 e 1999, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 16.775,57 (discriminado à fl. 08), inclusos os consectários legais até 31/07/2003.*

*Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 10/11) consta que a autuação decorre de: 1) omissão de receitas/depósitos bancários cuja origem não foi comprovada; 2) glosa de excesso de depreciação de Aeronaves acima do permitido de 10%; e, 3) exigência da CSLL apurada pela contribuinte e recolhida a menor nos 2º e 3º trimestres de 1999, conforme o Relatório de Atividade Fiscal, em anexo.*

*No Relatório de Atividade Fiscal (fls. 18 a 38) constam as verificações e procedimentos adotados pela fiscalização, bem como o detalhamento das irregularidades constatadas que estão resumidas no item 6, a seguir transcrito:*

**“ 6 - INFRAÇÕES APURADAS**

**6.1 DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM**

*RURAL AVIAÇÃO alegou que o depósito bancário, abaixo discriminado, estaria relacionado a empréstimo obtido junto à empresa RURAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Entretanto, não ficou devidamente comprovado que tais recursos fossem provenientes da empresa RURAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., conforme detalhado no item 5.2 deste relatório(cópia do Livro Diário às fls. 137 e cópia do extrato bancário às fls. 143):*

DATA	VALOR	Histórico Bancário	Sub-item
16/11/1999	R\$ 23.423,57	DEP. CHEQ. LIBER	h)

*Além disso, deixaram de ser devidamente comprovados os valores relacionados abaixo que, segundo alegação de RURAL AVIAÇÃO, teriam como ORIGEM o recebimento de notas fiscais emitidas pela empresa fiscalizada. Entretanto, tais ORIGENS não ficaram devidamente comprovadas conforme ITEM 5.2 (cópia do Livro Diário às fls. 132 a 137 e cópia do extrato bancário às fls. 138 a 143):*

DATA	VALOR	Histórico Bancário	Sub-item
23/10/1999	R\$ 2.100,00	DEP. EM DINHEIRO	a)
26/10/1999	R\$ 15.000,00	DEP. EM DINHEIRO	b)
03/11/1999	R\$ 15.000,00	DEP. EM CHEQUE	c)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11075.001720/2003-96  
Acórdão n° : 103-23128

8			
23/11/1998	R\$ 15.111,36	DEP. CHEQ. 24 HORAS	d)
02/07/1999	R\$ 1.380,00	DEP. EM CHEQUE	e)
20/07/1999	R\$ 1.500,00	DEP. EM DINHEIRO	f)
16/11/1999	R\$ 21.420,00	DEP. CHEQ. LIBER	g)
	R\$ 66.041,36	SUB-TOTAL	

Resulta que o total de R\$ 89.464,93 (R\$ 23.423,57 + R\$ 66.041,36) deve ser lançado como OMISSÃO DE RECEITA, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, transcrito a seguir:

(...)

#### 6.2 GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIAÇÃO A MAIOR

De acordo com a Instrução Normativa SRF n.º 162, de 31/12/1998, a taxa anual de depreciação para aeronaves concebidas para propulsão com motor é de 10% (conforme Referência NCM n.º 8802 do Anexo I da IN SRF 162/98).

Entretanto, tanto o § 1º do 253 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994 quanto o § 1º do art. 310 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, asseguram ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação de seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

Ocorre que, durante os trabalhos de fiscalização, verifiquei que a empresa RURAL AVIAÇÃO, nos anos-calendário de 1998 e 1999, depreciou a conta AERONAVES a uma taxa anual superior a 10%. As contas analisadas foram:

1.3.2.01.007 – AERONAVES (cópia do Razão 1998 e 1999 às fls. 144 e 146, respectivamente);

1.3.2.01.009 – DEPRECIÇÕES AERONAVES (cópia do Razão 1998 e 1999 às fls. 145 e 146, respectivamente).

Através dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 24/03/2003 e 02/05/2003 (fls. 91 e 99, respectivamente), solicitei que RURAL AVIAÇÃO apresentasse laudo do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica que comprovasse a adequação das quotas adotadas em função da utilização do bem em condições adversas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11075.001720/2003-96  
Acórdão n° : 103-23128

*Em resposta datada de 22/05/2003 (fls. 108), RURAL AVIAÇÃO informou que havia sido contatado o Instituto Nacional de Tecnologia para execução do laudo de adequação da taxa de depreciação utilizada. Alegou, entretanto, que o laudo não foi elaborado pois os valores orçados pela referida entidade foram muito elevados para a empresa fiscalizada que passava por dificuldades financeiras. Apresentou, ainda, o orçamento elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 115).*

*Portanto, visto que a empresa havia depreciado a conta aeronaves a uma taxa anual superior a 10%, sem o respaldo do mencionado laudo, elaborei a planilha "Demonstrativo das parcelas de Despesa de Depreciação a serem GLOSADAS" em anexo. Nesta planilha, estão demonstrados os valores contabilizados a maior a título de Encargos de Depreciação nos anos-calendário de 1998 e 1999 (totalizando, nos dois anos-calendário, R\$ 38.481,92) e que foram GLOSADOS por esta fiscalização (fls. 39 e 40).*

### **6.3 CSLL APURADA PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDA A MENOR**

*Para demonstrar os cálculos na apuração da CSLL, RURAL AVIAÇÃO apresentou cópia de fichas da DIPI/1999 e DIPJ/2000.*

*Constatei, então, que a empresa calculou, porém deixou de recolher e deixou de declarar em DCTF diferenças de CSLL, conforme demonstradas abaixo, que também foram objeto de lançamento de ofício (fls. 284 e 285)*

	2º trimestre / 1999	3º trimestre 1999
CSLL APURADA	1.964,54	477,94
DEDUÇÃO DE 1/3 DA COFINS	(597,70)	(452,45)
CSLL A PAGAR	1.366,84	25,49
CSLL DECLARADA EM DCTF	1.307,29	0,00
CSLL PAGA	1.307,29	0,00
<b>CSLL NÃO RECOLHIDA</b>	<b>59,55</b>	<b>25,49</b>

*Cientificada dos lançamentos em 28/08/2003, a autuada apresenta em 26/09/2003, por intermédio de procurador, a impugnação de fls. 315 a 340, com documentos anexos de fls. 341 a 432, onde constam seus argumentos de defesa, que consistem, em síntese, nas seguintes alegações:*

*Em preliminar, nulidade dos Autos de Infração, por duas razões:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11075.001720/2003-96  
Acórdão n° : 103-23128

- *O seu fundamento legal é ilegítimo, pois o art. 926 do Decreto n.º 3000, de 26/03/1999, não tem o condão de alcançar fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1998 e 1999, presente o princípio constitucional da irretroatividade das leis, consagrado no inciso XL, do art. 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, a regra a ser aplicada deveria ser o Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994, vigente nesses períodos-base.*
- *A origem de seu objeto: extratos bancários requisitados por quem não tem competência para fazê-lo. O parágrafo terceiro do art. 11 da Lei n.º 9.311/96, veda a utilização das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário a outras contribuições ou impostos, disposição legal essa que somente foi alterada pela Lei n.º 10.174, de 09./01/2001. A Lei Complementar n.º 105/2001, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/2001, enumera as hipóteses em que a quebra do sigilo bancário é permitida. O direito do contribuinte ao Sigilo Bancário consagrado no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, mais do que nunca está hoje glorificado pela jurisprudência pátria e pela maciça doutrina.*

*No mérito:*

*- Sobre os Depósitos bancários:*

- *A Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 42), criou a esdrúxula figura da presunção vinculada aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
- *É ilegítimo o lançamento do imposto e contribuições com base em presunção de auferimento de renda a partir dos depósitos bancários, pois não tem o menor fundamento jurídico, não conseguindo ultrapassar nem mesmo os princípios de sua admissibilidade eis que esses depósitos jamais haverão de lhe servir de suporte como fatos geradores de qualquer obrigação tributária. Cita doutrina, jurisprudência administrativa e judiciais sobre o assunto.*
- *Comprovou a origem de todos os depósitos bancários efetuados em suas contas-correntes, tanto que o valor significativo depositado de R\$ 694.783,52 foi aceito pela fiscalização. Todavia, sobre alguns depósitos que somam o valor de R\$ 89.464,95, o autuante entendeu que, por não haver perfeita e exata coincidência de datas e valores, os documentos apresentados não poderiam ser aceitos como comprovantes dos referidos depósitos.*

*- Sobre a Taxa de Depreciação utilizada nos aviões agrícolas*

- *Na forma do art. 310 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), estão corretos os valores depreciados, pois demonstrou que as aeronaves atuam na aplicação de herbicidas em lavouras de arroz e soja, em condições totalmente adversas, fora da normalidade e que o fabricante e a prática do dia a dia provam que a vida útil desses bens são de cinco anos.*
- *Buscou esclarecimentos junto ao Instituto Nacional de Tecnologia quanto à comprovação desse tempo. Todavia, a perícia necessária se tornou extremamente dispendiosa financeiramente para a autuada, cabendo a autoridade lançadora do tributo solicitar a referida perícia e comprovar que o valor utilizado pela contribuinte a título de vida útil está equivocado.*

*- Sobre utilização da Taxa SELIC como juros de mora*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 11075.001720/2003-96  
Acórdão n° : 103-23128

- *A Utilização da Taxa SELIC como juros de mora é totalmente ilegítimo, ilegal e injusto, e, principalmente, inconstitucional.*
- *Inexiste diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à SELIC, tendo natureza remuneratória determinada pelo Banco Central, evidenciada pela forma em que é calculada, tendo aplicação somente aos investidores de compra e venda de títulos públicos. Cita ementa do Acórdão RESP n.º 215.881, do Superior Tribunal de Justiça.*

*Por fim, requer, pelas razões apresentadas, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração e, caso assim não entender, sejam julgados improcedentes os Autos de Infração.”*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, o acórdão *a quo* asseverou que não haveria que se falar em nulidade dos lançamentos impugnados, posto que: (i) eles teriam sido lavrados com observância a todos os requisitos de forma e conteúdo a que aludem o art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e art. 142 do CTN; (ii) não estariam presentes as hipóteses taxativas de nulidade arroladas pelo art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, entendeu o acórdão que o art. 42 da Lei n. 9.430/96 teria estabelecido uma presunção legal de omissão de receitas na hipótese de valores creditados em conta de depósito mantida pelo contribuinte junto a instituições financeiras em relação à qual este não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Particularmente no caso dos autos, a Recorrente não teria trazido provas suficientes da origem dos valores dos depósitos bancários realizados perante o BANRISUL e SICREDI, conforme consta da cópia dos extratos às fls. 138 a 143. Por conta disso, e ainda segundo o acórdão recorrido, a fiscalização teria determinado o valor do imposto de renda de acordo com o regime de tributação adotado pela Recorrente (lucro real trimestral), a teor do art. 24 da Lei n. 9.249, de 1995.

Ainda em sede de mérito, o acórdão impugnado afastou as alegações da Recorrente relativas à “*glosa de despesa de depreciação a maior de aeronaves*”, ante a ausência de comprovação pela Recorrente da efetiva quota de depreciação de seus bens (aeronave). No



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

particular, asseverou o acórdão que caberia ao contribuinte comprovar, mediante laudo técnico de órgão oficial competente, que as aeronaves agrícolas teriam taxa anual de depreciação superior àquela definida na Instrução Normativa SRF n. 162, de 31.12.1998 (qual seja: 10%). Foi mantida a aplicação de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, conforme expressa previsão legal nesse sentido.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação. Em sede preliminar, a Recorrente argüi a nulidade dos lançamentos impugnados, pois: (i) seus fundamentos legais seriam ilegítimos (RIR/99, art. 926); e (ii) os extratos bancários que os embasaram teriam sido requisitados por agentes que não teriam competência para fazê-lo.

No mérito, a Recorrente sustenta que os lançamentos não poderiam ter como base apenas o valor dos depósitos em conta-corrente constantes em extratos bancários, pois tais depósitos não constituíram fato gerador de tributos. Segundo a Recorrente, os lançamentos deveriam ter se dado exclusivamente sobre o acréscimo patrimonial apurado no período, a teor do art. 153 da Constituição Federal e do art. 43 do CTN. Alegou a Recorrente, nesse sentido, a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/96. Ainda quanto à ilegitimidade desta exigência, a Recorrente assevera ter efetuado a comprovação da origem dos valores relativos aos depósitos bancários em referência.

Quanto à “*glosa de despesa de depreciação a maior de aeronaves*”, a Recorrente alega que teria demonstrado que as aeronaves de sua propriedade atuam em condições totalmente adversas, o que justificaria a redução do prazo de depreciação de 10 (dez) para 5 (cinco) anos (taxa de depreciação de 20% ao ano). Segundo a Recorrente, “*se ainda resta alguma dúvida, essa era da autoridade lançadora do tributo e, portanto, era Ela quem deveria ter pedido uma perícia técnica para o Instituto Nacional de Tecnologia ou outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica para comprovar que o valor utilizado pelo Contribuinte a título de vida útil está equivocado*”. Sustenta, por fim, a ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

**(i) Das preliminares de nulidade dos lançamentos**

As preliminares de nulidade dos lançamentos não merecem ser acolhidas.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o agente autuante cumpriu todas as determinações administrativas aplicáveis à espécie. Os lançamentos tributários estão adequadamente lavrados, com observância aos requisitos de forma previstos no art. 10 do Decreto n. 70.235/72. A obrigação tributária encontra-se devidamente circunstanciada nos lançamentos, com precisa indicação dos dispositivos legais que justificaram a lavratura dos autos de infração.

Daí a improcedência da alegação de que “o fundamento legal do lançamento seria ilegítimo”. No particular, destaque-se que os lançamentos tributários fazem expressa referência aos dispositivos legais que o embasam, em especial o art. 24 da Lei n. 9.249/95 e o art. 42 da Lei n. 9.430/96 (v.g. fls. 10), os quais coincidem com o circunstancial do fato gerador narrado nesses autos. Não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente. A Recorrente teve inúmeras oportunidades no curso deste procedimento para se manifestar e apresentar argumentos e documentos que pudessem ilidir a legitimidade dos lançamentos.

Em relação à alegada incompetência do agente fiscal para requisitar extratos bancários de interesse da Recorrente a instituições financeiras, resta assentado o entendimento nesse E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a fiscalização pode utilizar-se de dados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

bancários sigilosos dos contribuintes para a constituição de créditos tributários relativos a fatos anteriores à edição da Lei n. 10.174/01, respeitada, obviamente, a decadência tributária.

Esse Relator entende, particularmente, que referida legislação apenas poderia legitimar procedimentos de fiscalização (baseados em informações bancárias) para a apuração de fatos posteriores à edição da lei que modificou a expressa restrição contida no art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96. Com efeito, apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, seria possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, sem a prévia requisição judicial.

A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Não pode o agente fiscal ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Poder Judiciário. No particular, vale transcrever trecho do voto do Exmo. Min. Peçanha Martins, do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. n. 531.826/SC, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, *verbis*:

*“Cuidam os autos de questão atinente à utilização, pela Receita Federal, das informações prestadas por estabelecimentos bancários, objetivando subsidiar procedimento administrativo-fiscal.*

*Em ação mandamental ADEMIR BREHMER requereu medida liminar objetivando obstar a remessa, pelo Sr. Gerente do Banco do Estado de Santa Catarina S/A à Fazenda Nacional e seus agentes, de quaisquer informações referentes à movimentação bancária, ativa e passiva, do impetrante, exigidas sob a égide da LC 105/2001, do Decreto 3.724/2001 e da Lei 10.174/2001; a imediata suspensão das providências necessárias à expedição da Requisição de Informações de Movimentação Financeira (Decreto 3.724/2001) e, caso já expedida, a suspensão da validade da mesma.*

*Já esposiei a minha posição sobre o tema ora apreciado em julgado desta eg. 2ª Turma quando decidimos o REsp. 668.012/PR e o faço, nestes autos, no mesmo sentido.*

*O sigilo bancário e a inviolabilidade de comunicações são modalidades de garantias da inviolabilidade da vida privada das pessoas, estabelecidas no art. 5º, X, da CF, "in verbis".*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"*

*Como reforço ao direito de inviolabilidade da intimidade e da vida privada, foi especificada a inviolabilidade das comunicações no art. 5º, XII, da CF, assim redigido:*

*"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

*O sigilo bancário encontra, portanto, duplo fundamento constitucional de proteção: o direito à vida privada e ao sigilo de dados. Contudo, não é um direito absoluto, por isso que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da justiça, observados os procedimentos estabelecidos em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.*

*Até a edição da LC 105/2001, cuja constitucionalidade está sendo objeto de discussão nas ADINs 2386/DF, 2.389/DF, 2390/DF, 2397/DF e 2406/DF, o STF decidia que:*

*"Se se tem presente que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, que a Constituição Federal consagra, art. 5º, inciso X, somente autorização expressa da Constituição legitimaria o Ministério Público a promover, diretamente, e sem a intervenção da autoridade judiciária a quebra do sigilo bancário de qualquer pessoa." (RECR 215301)*

*"A natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado no texto da Constituição da República, a necessidade da intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados (disclosure) pertinentes às operações financeiras, ativa e passiva, de qualquer pessoa, eventualmente sujeita à ação investigatória do Poder Público". (MS 217294).*

*O STJ também se pronunciou no mesmo sentido, em inúmeros julgados, como demonstram as ementas que ora destaco:*

***PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES.***

*.....  
A Lei Tributária Nacional (art. 197, § único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional. Esta Eg. Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houve relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão. Recurso não conhecido." (REsp. 114760/DF, D.J. 23.08.1999, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*"TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA COM BASE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente a movimentação ativa e passiva do correntista/contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender as demais solicitações de informações encaminhadas pelo fisco, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e inscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o poder judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática dos artigos 38, parágrafo 5º, da Lei n. 4.595/64 e 197, inciso II e paragrafo 1º do CTN. Recurso improvido, sem discrepância." (REsp. 37.566-RS, D.J. 28.03.94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).*

*"SIGILO BANCÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE DO CIDADÃO. QUEBRA DO SIGILO. REQUISITOS LEGAIS. RIGOROSA OBSERVÂNCIA. A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário, em situações excepcionais. Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com o estrito cumprimento das condições legais autorizadoras." (REsp. 161.263-RS, D.J. 23.03.98, Rel. Min. Hélio Mosimann).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90. (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa. 2. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (REsp. 22.824-8-CE – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso sem provimento." (114.741-DF, D.J. 18.12.98, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*Firmou-se, assim, o entendimento de que não se tratava de um direito absoluto individual, mas que só podia ser quebrado por determinação judicial, tendo em vista outros interesses que o exigissem, como por exemplo a investigação de ilícitos criminais, assegurado o devido processo legal. Tal decisão deveria ser lastreada em indícios de fato delituoso e de sua autoria, bem como na imprescindível necessidade de obtenção de prova por meio de quebra de sigilo bancário.*

*Por essas razões, tanto o STF como o STJ, decidiram não ser possível a quebra do sigilo no curso do processo administrativo sem a manifestação de autoridade judicial, e muito menos por simples solicitação de autoridade administrativa ou do Ministério Público.*

*Por ser uma providência excepcional, exige não apenas cautela e prudência por parte do magistrado, como também indícios instrutórios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Deve ser acompanhada de uma fundamentação razoável, de um motivo racional, de uma suspeita objetiva e fundada. Deve haver, ainda, uma relação de pertinência entre a prova*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*pretendida, com as informações bancárias, e o objeto das investigações em curso. Isto é, deve ser demonstrado que a providência requerida é indispensável ao êxito das investigações.*

*Sobre o tema, destaco lição de Aliomar Baleeiro, ao comentar o art. 197 do CTN, in "Direito Tributário Brasileiro", revisto e complementado por Misabel Machado, 11ª ed., págs. 1000/1001:*

*"Constatamos, então, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal converge para o mesmo sentido dado por outros sistemas jurídicos, como Áustria, Alemanha, EEUU, Canadá, etc., ao direito à privacidade, de que o sigilo bancário é expressão. Extraído diretamente do Texto Constitucional, não basta para excepcioná-lo nem mesmo a edição de uma lei complementar, pois a Lei n. 4.595/64 assim foi recepcionada pela Constituição, segundo a visão do Relator do acórdão, Min. Carlos Velloso. Mesmo o Poder Judiciário, que indubitavelmente pode afastar o sigilo bancário, mormente em matéria penal, à luz da própria Lei n. 4.595/64, não é livre para fazê-lo, sem o cumprimento de determinados requisitos materiais. O Supremo Tribunal Federal não se satisfaz, portanto, para rompimento do sigilo bancário, um direito fundamental constitucionalmente consagrado, com a edição de uma lei complementar autorizativa, se essa lei complementar, em seu conteúdo, não contiver requisitos mínimos - existindo investigação em inquérito penal formalmente instaurado - tais como:*

- existência de início de prova quanto à ocorrência do delito, da autoria do delito e sua materialidade (princípio da objetividade material);*
- existência de pertinência ou relação necessária entre a documentação cuja revelação se pede e o objeto criminalmente investigado (princípio da pertinência e adequação)*
- ;*
- imprescindibilidade da quebra do sigilo para o êxito das investigações (princípio da proibição de excesso).*

*A decisão do Superior Tribunal de Justiça (RE n. 37.566-5/RS), posterior àquela do Supremo Tribunal Federal, datada de 02 de fevereiro de 1994, nega o livre acesso da autoridade administrativa fiscal às informações e registros entregues à guarda bancária, interpretando a expressão contida na Lei n. 4.595/64 - Processo Instaurado - como processo judicial e negando valia ao art. 8º da Lei n. 8.021/90. E nem poderia ser de outra maneira.*

*Se, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário, expressamente autorizado pela Lei n. 4.595/64 a requisitar informações às instituições financeiras, está limitado e condicionado, em suas decisões, à observância de certos requisitos mínimos, acautelatórios e moderadores, assecuratórios da garantia constitucional do sigilo bancário, expressão do direito à privacidade, os demais Poderes, quer se trate do Legislativo, quer do Ministério Público em investigação penal ou da Administração Fazendária no lançamento e fiscalização dos tributos, não gozam nem poderiam gozar, de livre acesso, incontestável, às informações bancárias. A possibilidade de oposição e resistência do contribuinte - essência e núcleo do direito à privacidade - seria nulificada se não fosse ouvido em juízo, ou se não pudesse opor defesa oportuna à pretensão fazendária ou a eventuais abusos em inquérito penal."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*Com a edição da LC 105/2001, que permite a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, não ficou afastada a necessidade de demonstração consistente das suspeitas e da necessidade da medida, o que só pode ser obtido ao fim do processo administrativo, devendo ser cercada pelo mesmo rigor e cuidados exigidos para a decretação da quebra por autoridade judiciária e pelas CPIS.*

*No caso dos autos, a iniciativa para a quebra do sigilo bancário se deu através do "Termo de Início de Fiscalização" e das providências para a expedição da "Requisição de Informações de Movimentação Financeira" (RMF), sem qualquer ordem judicial, já que a autoridade administrativa enquadrou a situação do impetrante na seguinte disposição:*

*"Art. 3º Os exames referidos no caput do artigo anterior somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:*

*.....*  
*XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.*  
*.....*

*§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:*

*I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;"*

*E, se valendo da alteração introduzida pela Lei 10.174/2001 no art. 11 da Lei 9.311/96, utilizou-se dos valores da movimentação financeira do impetrante do ano de 1998, obtidos com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras, para iniciar ação fiscal concernente ao imposto de renda, intimando o contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.*

*Tal conduta era expressamente proibida pelo § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96. A alteração introduzida pela Lei 10.174/01 não pode atingir fatos ocorridos em 1998, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.*

*Ademais, à época, vigia a Lei 4.595/64, com status de lei complementar que admitia a quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial devidamente fundamentada ou por pedido de Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída na forma estabelecida pela Constituição Federal. A regra do § 1º do art. 144 do CTN refere-se ao procedimento administrativo e às prerrogativas meramente instrumentais, não podendo ser interpretado de forma colidente com o direito fundamental de sigilo bancário, que só pode ser quebrado na forma estabelecida em lei."*

Contudo, e com ressalva do entendimento pessoal desse Relator, acolhe-se nesse voto o entendimento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça e no E. Conselho de Contribuintes, no sentido de admitir a legitimidade da verificação da ocorrência de fato gerador por intermédio de informações bancárias do contribuinte, mesmo quando aquele (o fato gerador)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

tiver ocorrido anteriormente à edição da Lei n. 10.174/01. Assim se depreende de ementas de acórdãos proferidos pela E. Corte Especial e E. Corte Administrativa, respectivamente, *verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, § 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 3. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras" (arts. 5º e 6º). 4. Está assentado na jurisprudência do STJ que "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 701996/RJ, Rel.: Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.03.2006, p. 195).*

.....  
**Número do Recurso: 139841**

**Câmara: SEXTA CÂMARA**

**Número do Processo: 10840.004076/2003-27**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPF**

**Recorrente: PÉRSIO MORETTI PAULINO**

**Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II**

**Data da Sessão: 19/10/2005 01:00:00**

**Relator: Wílfrido Augusto Marques**

**Decisão: Acórdão 106-14989**

**Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

**UNANIMIDADE**

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência aos fatos geradores ocorridos em 1997 e excluir da base de cálculo as importâncias de R\$xxxxxx, R\$xxxxxx e R\$xxxxxx; respectivamente, nos anos-calendário de 1998, 2000 e 2001.*

*Ementa: QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – A jurisprudência deste Conselho orientou-se pela admissão do uso retroativo dos dados da CPMF e da quebra do sigilo pela autoridade fiscal, ainda que mantida a reserva do entendimento pessoal. (...)*

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

**(ii) Do mérito: da presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada**

Após a edição da Lei n. 9.430/96 (art. 42), não há dúvidas a respeito da legitimidade do procedimento fiscal de presumir a omissão de receitas ou rendimentos tributáveis quanto a valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes:

**Número do Recurso: 139536**  
**Câmara: OITAVA CÂMARA**  
**Número do Processo: 13808.005672/2001-57**  
**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ**  
**Recorrente: PLAYCENTER S.A.**  
**Recorrida/Interessado: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**  
**Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00**  
**Relator: José Carlos Teixeira da Fonseca**  
**Decisão: Acórdão 108-08430**  
**Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.*

*Ementa: IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OCORRÊNCIAS ANTERIORES A 1997 – A presunção legal de omissão de receitas nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, só produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, conforme disposto no artigo 87 deste*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*mesmo diploma legal.*

No mesmo sentido:

**Número do Recurso:** 144253  
**Câmara:** QUINTA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10875.000137/2004-61  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente:** HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida/Interessado:** 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 22/02/2006 01:00:00  
**Relator:** José Carlos Passuello  
**Decisão:** Acórdão 105-15528  
**Resultado:** DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

**Texto da Decisão:** *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso.*

**Ementa:** *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não é nulo o lançamento apoiado em valores de depósitos bancários cuja intimação para comprovação foi devidamente formalizada e que constam de anexo ao termo de constatação, somente por não ter havido ciência individual na planilha que os demonstra, mas tendo firmada a expressa ciência, tanto nas intimações quanto no termo de constatação.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 erigiu em legal a antiga presunção simples de que a falta de comprovação da origem de recursos depositados em conta bancária do contribuinte, objeto de expressa intimação para sua comprovação, o que não logrou fazer ou mesmo tentar, reflete omissão de receitas. (...)*

É de se destacar que a Recorrente foi intimada por diversas vezes para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos à fiscalização relativos à matéria tributada. Particularmente no que se refere aos depósitos/créditos bancários, a fiscalização encaminhou à Recorrente intimação específica para viabilizar o exercício do direito de defesa pela Recorrente, pela qual detalhou as operações que estavam sendo consideradas para fins de incidência tributária e cuja origem deveria ser comprovada pela Recorrente para ilidir o lançamento. Tais intimações encontram-se arroladas à exaustão no “Relatório de Atividade Fiscal” acostado a fls. 18/38 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

Em resposta a tais intimações, a Recorrente não logrou comprovar a origem de parte dos valores depositados/creditados em contas bancárias de sua titularidade mantidas perante o BANRISUL e SICREDI, conforme consta da cópia dos extratos às fls. 138 a 143. Nesse particular, por sua correção e objetividade, vale transcrever trecho do acórdão recorrido, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir desse voto, *verbis*:

*"Fazendo uma leitura do trabalho fiscal e das razões que levaram a considerar incomprovados os depósitos (item 5.2 do Relatório Fiscal às fls. 24-35), verifica-se que, efetivamente, os esclarecimentos e documentos apresentados pela contribuinte, não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos, pelos motivos a seguir, em síntese:*

DATA	VALOR R\$	BANCO	Motivo da não comprovação da origem
23/10/1998	2.100,00	BANRISUL	Não provou ter recebido o valor de Osvaldo Gomes e Filhos, cfe.consta do recibo de fl. 300
26/10/1998	15.000,00	BANRISUL	Não provou ter recebido o valor de Osvaldo Gomes e Filhos, Tereza da Silva Martini e Enar Eldor Shmidt cfe.consta dos recibos de fls.301/302
03/11/1998	15.111,36	BANRISUL	Não provou ter recebido o valor de Osvaldo Gomes e Filhos, cfe.consta do recibo de fl. 303
23/11/1998	9.530,00	SICREDI	Não provou ter recebido o valor de Osvaldo Gomes e Filhos, cfe.consta do recibo de fl. 304
02/07/1999	1.380,00	BANRISUL	Não provou ter recebido o valor de José Mauricio Bedinot, cfe.consta do recibo de fl. 306
20/07/1999	1.500,00	BANRISUL	Não provou ter recebido o valor de Horst e Orlando Gomes, cfe.consta do recibo de fl. 307
16/11/1999	21.420,00	SICREDI	Não provou ter recebido o valor de Horst e Orlando Gomes e Alicio Angelo Lunardi, cfe.consta dos recibos de fls. 308/309
16/11/1999	23.423,57	SICREDI	Não provou ter recebido empréstimo da empresa Rural Comércio de Defensivos e Representações Ltda., nem que esta recebeu o valor de Francisco Afonso Coletto e José Mauricio Bedinoti, cfe.consta dos recibos de fl. 310
	89.464,93	TOTAL	

*Constata-se, ainda, que, nas respostas das intimações da fiscalização (documentos de fls. 147 a 274), os clientes da fiscalizada, identificados no quadro acima, também não demonstraram,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

*com coincidências em datas e valores, terem efetuados os pagamentos conforme consta dos recibos de fls. 300 a 310.*

*Importante ressaltar que nesta fase impugnatória a defesa também não aponta qual a origem dos recursos utilizados nos depósitos incomprovados, nem apresenta qualquer outra documentação capaz de elidir a presunção legal, não produzindo, portanto, qualquer prova a seu favor."*

Ante a ausência de comprovação da origem dos valores depositados/creditados em contas-correntes de titularidade da Recorrente, resta legítima a imposição fiscal sobre as quantias respectivas segundo as regras do regime de tributação escolhido pela própria contribuinte (no caso, o regime do lucro real trimestral), a teor do art. 24 da Lei n. 9249, de 1995 (art. 24).

**(iii) Do mérito: glosa de despesas de depreciação de aeronaves**

Nesse item a Recorrente tão-somente reproduz a argumentação trazida em sede de impugnação, no sentido de que caberia à fiscalização solicitar uma perícia técnica para comprovar a efetividade das despesas aferidas pela Recorrente com a depreciação de suas aeronaves (em montante superior àquele previsto na IN/SRF n. 162, de 1998).

Em que pesem suas razões, cabe à Recorrente o ônus de comprovar que a quota de depreciação de suas aeronaves seria efetivamente superior àquela estabelecida pela SRF em ato normativo específico, mormente se considerado o fato de que a Recorrente foi expressamente intimada pela fiscalização para comprovar suas alegações e apresentar laudos do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica que comprovasse a adequação das quotas de depreciação adotadas em função da utilização do bem em condições adversas (fls. 91 e fls. 99).

Em resposta a tais intimações, contudo, a Recorrente deixou de apresentar laudos periciais que autorizariam a ela apropriar-se de despesas decorrentes de depreciação de suas aeronaves em taxa anual superior àquela definida pela SRF. Se, de um lado, é assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de utilização de seus bens, de outro, é atribuído a ele o ônus de comprovar a correção de seu procedimento mediante laudo técnico elaborado por instituição oficial que legitime as taxas de depreciação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11075.001720/2003-96  
Acórdão nº : 103-23128

adotadas. A depreciação acelerada de bens de sua titularidade sem respaldo em tal laudo sujeita o contribuinte à glosa das despesas que excederem aos valores de depreciação anual fixados pela SRF em seus atos normativos.

**(iv) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios**

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

*Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007

  
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

